

Cria a alíquota singular destinada a manutenção e desenvolvimento da Educação Básica, Superior e Tecnológica. Constitucionaliza a destinação do percentual definido em lei dos recursos provenientes de participação no resultado ou de compensação financeira pela exploração de petróleo e gás natural e quaisquer derivados. Determina prazo para constituição do novo FUNDEB.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER À
PEC 45, DE 2019

EMENDA Nº _____

(Dos senhores Waldenor Pereira, Afonso Florence, Airton Faleiro, Alencar Santana, Alexandre Padilha, Arlindo Chinaglia, Assis Carvalho, Benedita da Silva, Beto Faro, Bohn Gass, Carlos Veras, Carlos Zarattini, Célio Moura, Enio Verri, Erika Kokay, Frei Anastacio Ribeiro, Gleisi Hoffmann, Helder Salomão, Henrique Fontana, João Daniel, Jorge Solla, José Airton Cirilo, José Guimarães, José Ricardo, Joseildo Ramos, Leonardo Monteiro, Luizianne Lins, Marcon, Margarida Salomão, Maria do Rosário, Marília Arraes, Natália Bonavides, Nelson Pellegrino, Nilto Tatto, Odair Cunha, Padre João, Patrus Ananias, Paulão, Paulo Guedes, Paulo Pimenta, Paulo Teixeira, Pedro Uczai, Professora Rosa Neide, Reginaldo Lopes, Rejane Dias, Rogério Correia, Rubens Otoni, Rui Falcão, Valmir Assunção, Vander Loubet, Vicentinho, Zé Carlos, Zeca Dirceu e outros)

Art. 1º Incluem-se no artigo 1º da Proposta de Emenda à Constituição nº 45, de 2019, os seguintes dispositivos:

“Art. 152-A. Lei complementar instituirá imposto sobre bens e serviços, que será uniforme em todo o território nacional, cabendo à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios exercer sua competência exclusivamente por meio da alteração de suas alíquotas.

.....
§ 8º Cabe à lei complementar disciplinar o processo administrativo do imposto sobre bens e serviços, que será uniforme em todo o território nacional, assegurando:

I – a alíquota singular para a manutenção e desenvolvimento da educação básica;

II – a alíquota singular para a manutenção e desenvolvimento da educação superior e tecnológica;

III – a alíquota singular para as ações e serviços públicos de saúde.

.....”

“Art. 159-A. A alíquota do imposto sobre bens e serviços fixada pela União será formada pela soma das alíquotas singulares vinculadas às seguintes destinações:

.....
VIII – manutenção e desenvolvimento da educação básica;

IX – manutenção e desenvolvimento da educação superior e tecnológica;

.....”

Cria a alíquota singular destinada a manutenção e desenvolvimento da Educação Básica, Superior e Tecnológica. Constitucionaliza a destinação do percentual definido em lei dos recursos provenientes de participação no resultado ou de compensação financeira pela exploração de petróleo e gás natural e quaisquer derivados. Determina prazo para constituição do novo FUNDEB.

“Art. 159-B. A alíquota do imposto sobre bens e serviços fixada pelos Estados e pelo Distrito Federal será formada pela soma das alíquotas singulares vinculadas às seguintes destinações:

I - manutenção e desenvolvimento da educação básica;

II - manutenção e desenvolvimento da educação superior e tecnológica;
.....”

“Art. 159-C. A alíquota do imposto sobre bens e serviços fixada pelos Municípios será formada pela soma das alíquotas singulares vinculadas às seguintes destinações:

I - manutenção e desenvolvimento da educação básica
.....”

“Art. 159-E. Na ausência de disposição específica na legislação federal, estadual, distrital ou municipal, as alíquotas singulares de que tratam os arts. 159-A, 159-B e 159-C corresponderão:

.....
Parágrafo único. As alíquotas singulares poderão ser alteradas por lei da respectiva unidade federada, observadas as seguintes restrições:

I - as alíquotas singulares relativas às destinações de tratam os incisos IV a IX do Art. 159-A, os incisos I a III do Art 159-B e dos incisos I e II do Art 159-C não poderá ser fixadas em percentual inferior aos das respectivas alíquotas singulares de referência, apuradas nos termos do art. 119 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias:

.....
III - as alíquotas singulares de tratam os incisos I, II e III do art. 159 B não poderão ser fixadas em percentual inferior ao das alíquotas singulares de referência, apuradas nos termos do art.119 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias;

IV - as alíquotas singulares de tratam os incisos I, II e III do art. 159 C não poderão ser fixadas em percentual inferior ao das alíquotas singulares de referência, apuradas nos termos do art.119 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias;

.....
“Art. 167.

.....
IV - a vinculação de receita de impostos a órgão, fundo ou despesa ressalvadas a repartição do produto da arrecadação dos impostos a que se referem os artigos 158 a 159, a destinação de recursos para as ações e serviços públicos de saúde, para a manutenção e desenvolvimento da educação básica, para a manutenção e desenvolvimento da educação superior e tecnológica e para a realização de atividades deste artigo;

Cria a alíquota singular destinada a manutenção e desenvolvimento da Educação Básica, Superior e Tecnológica. Constitucionaliza a destinação do percentual definido em lei dos recursos provenientes de participação no resultado ou de compensação financeira pela exploração de petróleo e gás natural e quaisquer derivados. Determina prazo para constituição do novo FUNDEB.

“Art. 212.

§7º. a educação pública básica, superior e tecnológica terá como fonte adicional de financiamento o percentual definido em lei dos recursos provenientes da participação no resultado ou de compensação financeira pela exploração de petróleo e gás natural e quaisquer fundos deles derivados.”

Art. 2º Suprime-se o inciso II do parágrafo único do Artigo 159-E da Constituição Federal, na redação proposta pelo artigo 1º da Proposta de Emenda à Constituição nº 45, de 2019.

Art. 3º Incluam-se no artigo 2º da Proposta de Emenda à Constituição nº 45, de 2019, onde couberem, os seguintes dispositivos:

“Art. A União encaminhará, no prazo de 90 dias a contar da promulgação desta EC, a formulação do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação, de natureza contábil, no âmbito do artigo 212.”

“Art. Aplica-se o disposto no art. 107, § 6º, I do Ato Constitucional das Disposições Transitórias aos recursos referidos no artigo 212 da Constituição Federal, assim como as despesas que constituem obrigações constitucionais e legais destinadas às universidades públicas federais e aos institutos federais de educação, ciência e tecnologia.”

Art. 4º Inclua-se no Art. 4º da Proposta de Emenda à Constituição nº 45, de 2019, a seguinte redação:

Art. 110. (Revogado)

JUSTIFICAÇÃO

A Emenda Constitucional nº 95 suspendeu por duas décadas a vinculação constitucional de impostos da União para a educação. Essa suspensão começou a gerar retrocessos nas áreas do ensino superior, da pesquisa acadêmica e de suporte à educação básica.

Além da necessidade de revogá-la, o Estado brasileiro precisa garantir a perenidade e o aumento dos recursos para a educação e demais políticas sociais com vistas a alcançar os preceitos do art. 3º da Constituição Federal.

A vinculação de impostos para a educação é um princípio que se confunde com o próprio direito à educação. Nasceu com a necessidade de expandir o atendimento escolar e de nível superior no momento em que o país se urbanizava e se industrializava.

Cria a alíquota singular destinada a manutenção e desenvolvimento da Educação Básica, Superior e Tecnológica. Constitucionaliza a destinação do percentual definido em lei dos recursos provenientes de participação no resultado ou de compensação financeira pela exploração de petróleo e gás natural e quaisquer derivados. Determina prazo para constituição do novo FUNDEB.

E se mantém essencial para garantir a qualidade em todos os níveis, etapas e modalidades de ensino, para universalizar o acesso ao ensino obrigatório de 4 a 17 anos e para investir na escolarização dos quase 80 milhões de adultos que não concluíram a educação básica. Também é necessária para assegurar a expansão do atendimento em creches e nos ensinos técnico-profissional e superior, para aumentar o acesso ao ensino básico integral, para valorizar os profissionais que se dedicam ao ofício de ensinar (professores e funcionários da educação) e às outras metas previstas no Plano Nacional de Educação (PNE 2014-2024).

Sala das comissões, de 2019.

PARLAMENTAR	ASSINATURA
WALDENOR PEREIRA	
AFONSO FLORENCE	
AIRTON FALEIRO	
ALENCAR SANTANA	
ALEXANDRE PADILHA	
ARLINDO CHINAGLIA	
ASSIS CARVALHO	
BENEDITA DA SILVA	
BETO FARO	
BOHN GASS	
CARLOS VERAS	
CARLOS ZARATTINI	
CÉLIO MOURA	
ENIO VERRI	

Cria a alíquota singular destinada a manutenção e desenvolvimento da Educação Básica, Superior e Tecnológica. Constitucionaliza a destinação do percentual definido em lei dos recursos provenientes de participação no resultado ou de compensação financeira pela exploração de petróleo e gás natural e quaisquer derivados. Determina prazo para constituição do novo FUNDEB.

PARLAMENTAR	ASSINATURA
ERIKA KOKAY	
FREI ANASTACIO RIBEIRO	
GLEISI HOFFMANN	
HELDER SALOMÃO	
HENRIQUE FONTANA	
JOÃO DANIEL	
JORGE Solla	
JOSÉ AIRTON CIRILO	
JOSÉ GUIMARÃES	
JOSÉ RICARDO	
JOSEILDO RAMOS	
LEONARDO MONTEIRO	
LUIZIANNE LINS	
MARCON	
MARGARIDA SALOMÃO	
MARIA DO ROSÁRIO	
MARÍLIA ARRAES	
NATÁLIA BONAVIDES	
NELSON PELLEGRINO	
NILTO TATTO	

Cria a alíquota singular destinada a manutenção e desenvolvimento da Educação Básica, Superior e Tecnológica. Constitucionaliza a destinação do percentual definido em lei dos recursos provenientes de participação no resultado ou de compensação financeira pela exploração de petróleo e gás natural e quaisquer derivados. Determina prazo para constituição do novo FUNDEB.

PARLAMENTAR	ASSINATURA
ODAIR CUNHA	
PADRE JOÃO	
PATRUS ANANIAS	
PAULÃO	
PAULO GUEDES	
PAULO PIMENTA	
PAULO TEIXEIRA	
PEDRO UCZAI	
PROFESSORA ROSA NEIDE	
REGINALDO LOPES	
REJANE DIAS	
ROGÉRIO CORREIA	
RUBENS OTONI	
RUI FALCÃO	
VALMIR ASSUNÇÃO	
VANDER LOUBET	
VICENTINHO	
ZÉ CARLOS	
ZÉ NETO	
ZECA DIRCEU	